



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10183.721106/2012-45
ACÓRDÃO	2002-009.124 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	28 de novembro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	MARIO MATEUS SUGIZAKI
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Data do fato gerador: 31/12/2010

PENSÃO ALIMENTÍCIA. DEDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. OBRIGAÇÃO ALIMENTAR LEGITIMAMENTE INSTITUÍDA.

São dedutíveis da base de cálculo do Imposto de Renda de Pessoa Física – IRPF as importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil. Somente podem ser deduzidas as pensões alimentícias pagas dentro do ano-calendário a que se refere o tributo.

DEPENDENTES. DEDUÇÃO.

Comprovada a união estável, o companheiro ou companheira podem ser considerados dependentes para efeito do Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para restabelecer a dedução de R\$ 1.808,28 relativa à dependente Amanda Maria Sampaio e restabelecer a dedução de R\$ 2.260,00 relativo ao pagamento pensão alimentícia.

Assinado Digitalmente

João Maurício Vital – Relator

Assinado Digitalmente

Marcelo de Sousa Sáteles – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros André Barros de Moura, Carlos Eduardo Ávila Cabral, Henrique Perlatto Moura, João Maurício Vital, Ricardo Chiavegatto de Lima, Marcelo de Sousa Sáteles (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Trata-se de Notificação de Lançamento (fls. 66/73) em nome do sujeito passivo em epígrafe, decorrente do procedimento de revisão da sua Declaração de Ajuste Anual (DIRPF) do exercício 2011, ano-calendário 2010, em que foi efetuada glosa no valor de R\$ 3.616,56 relativa a dedução indevida de dependentes; glosa no valor de R\$ 2.830,84 relativa a dedução indevida de despesa de instrução; glosa de R\$ 17.093,15 relativa a dedução indevida de pensão alimentícia judicial e glosa no valor de R\$ 150,00 relativa a dedução indevida de despesas médicas, por falta de comprovação.

2. Em decorrência deste lançamento, apurou-se Imposto de Renda Pessoa Física suplementar de R\$ 6.207,79, multa de ofício de R\$ 4.655,84, além de juros de mora de R\$ 587,87 (calculados até 29/02/2012), totalizando o crédito no valor de R\$ 11.451,50.

Da Impugnação

3. Inconformado, o interessado contestou o lançamento em 09/03/2012, através do instrumento de fls. 2/3 e anexos, argumentando em síntese:

3.1 Com relação à glosa de dependente alega que Bárbara Cassetari Sigizaki é sua filha e que ele possui a guarda legal definitiva da menor. Amanda Maria Sampaio é sua companheira e mudou-se de Ibitinga/SP para Sinop/MT onde vive paritariamente com o contribuinte.

3.2 Quanto à glosa de despesa com instrução, alega que o valor refere-se à despesas com sua filha Bárbara. Ela estudou no Colégio Santa Marcelina até 08/2010 e o valor pago foi de R\$ 3.634,40 e depois no Colégio Adventista de Sinop com valor total de R\$ 1.168,16.

3.3 O valor pago de pensão alimentícia é decorrente de decisão judicial.

3.4 O valor glosado de R\$ 150,00 referente à despesas médicas refere-se a pagamento efetuado a Radioral S/A em nome do próprio contribuinte.

3.5 Foram anexados os seguintes documentos:

- Dedução com dependentes: RG (fls. 12) e certidão de nascimento (fls. 13) de Bárbara Cassetari Sugizaki; Termo de Guarda e responsabilidade definitiva de Bárbara (fls. 39); RG de Amanda Maria Sampaio (fls. 14), declaração de próprio punho de união estável entre o contribuinte e Amanda (fls. 15).

- Dedução indevida de pensão alimentícia judicial: comprovante de rendimentos (fls. 18) onde consta o valor de R\$ 12.886,15 referente ao pagamento de pensão alimentícia; recibo no valor de R\$ 1.007,00 (fls. 19) de pagamento de pensão emitido em 08/09/2010; comprovantes de depósitos bancários por transferência (fls. 20/22) finalidade 13 (depósito judicial pensão alimentícia) efetuados nos meses de outubro/2010 a janeiro/2011 com valor total de R\$ 3.200,00; certidão de casamento com a averbação do divórcio (fls. 23); texto integral da sentença da ação de divórcio realizada no dia 08/04/2010 (fls. 38), carta precatória de revisão de alimentos (fls. 40), processo de revisão de alimentos com pedido de exoneração de alimentos e tutela antecipada em 16/12/2011 (fls.41/50).

- Dedução indevida de despesas médicas: nota fiscal de nº 5147 (fls. 25) emitida por Radioral Ltda no valor de R\$ 150,00 em nome do contribuinte.

- Dedução indevida de despesas de instrução: recibos dos meses de janeiro a agosto no valor de R\$ 454,30 cada emitido pelo Colégio Santa Marcelina (fls. 27/34) e dos meses de outubro a dezembro no valor de R\$ 292,04 cada emitido pelo Colégio Adventista de Sinop (fls. 35/37).

4. É o relatório.

Cientificado da decisão de primeira instância (fls. 77 a 86) em 28/03/2016, o sujeito passivo interpôs, em 05/04/2016, Recurso Voluntário (fl. 93) no qual anexou novos documentos a justificar a dedução de dependente e a comprovar o pagamento de pensão alimentícia. Solicitou que fossem recebidos e analisados para a reforma da decisão recorrida.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro(a) Joao Mauricio Vital - Relator(a)

O recurso é tempestivo e dele conheço, inclusive dos documentos juntados ao recurso voluntário porque se destinam a contrapor fatos novos trazidos na decisão recorrida.

O litígio recai sobre as glosas de dedução de dependente e de dedução de valores pagos a título de pensão alimentícia.

A decisão recorrida considerou parcialmente procedente a impugnação para restabelecer todas as deduções, exceto o valor de R\$ 3.200,00 de pensão alimentícia, por falta de comprovação do efetivo pagamento, e o valor de R\$ 1.808,28 relativo à dependente Amanda Maria Sampaio, por não haver sido comprovada a coabitação.

Em relação à dependente, o recorrente logrou comprovar, com conta de telefone em nome de Amanda Maria Sampaio (fl. 105) e conta de energia elétrica em nome de Mário Mateus Sugizake (fl. 106), que é o recorrente, em que constam o mesmo endereço. Ambas as contas são de 2010, ano-calendário do lançamento. Entendo, pois, que está comprovada a coabitação.

Quanto ao pagamento da pensão alimentícia, os recibos de agendamento de depósito e extratos bancários juntados ao recurso voluntário (fls. 96 a 101) comprovam o efetivo pagamento de R\$ 2.260,00 a Cyra Maria Garzazi Cassetari no ano-calendário de 2010.

Registre-se que os demais extratos e comprovantes apresentados (fls. 102 a 104) comprovam o pagamento efetuado em 2011 e, portanto, não podem ser considerados para comprovar despesas de 2010.

Por fim, considerando a procedência parcial da impugnação e o que consta deste voto, remanescerá no lançamento apenas a glosa de R\$ 940,00 relativa a pensão alimentícia paga em 2011.

Conclusão

Voto por dar parcial provimento ao recurso para restabelecer a dedução de R\$ 1.808,28 relativa à dependente Amanda Maria Sampaio e restabelecer a dedução de R\$ 2.260,00 relativo ao pagamento pensão alimentícia.

(documento assinado digitalmente)

Joao Mauricio Vital